



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 421/2021

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº 161/2021 - "Programa Salve o Celular"

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de análise jurídica da legalidade do PL nº 161/2021, que dispõe sobre a criação do "Programa Salve o Celular" no âmbito do município de Foz do Iguaçu.

A justificativa acompanha o texto do projeto.

Vindo para análise este departamento, segue abaixo o exame da proposta "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DOS FINS DO PROJETO - INTERESSE PÚBLICO

Objetivamente, o expediente versa sobre a proposta de instituição do denominado "Programa Salve o Celular" em nosso município, conforme vem entabulado no artigo 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º Através da presente Lei, fica instituído o Programa Salve o Celular, que tem por objetivo a criação de um banco de dados junto ao site da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de Foz do Iguaçu.

O digno autor do projeto informou que a proposta legislativa possui a finalidade de inibir o furto de celulares, aumentando a segurança para os proprietários desses aparelhos no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

O digno parlamentar proponente argumenta que, uma vez posto em prática, o programa contribuiria para a recuperação dos aparelhos celulares, uma vez que os "dados dos legítimos donos" poderiam ser conferidos virtualmente junto à página da prefeitura criada para tal fim.

Este departamento entende que a iniciativa seria socialmente útil, dotado de interesse público, tendo em vista a existência de enorme quantidade de furtos de aparelhos celulares na cidade.

Estes são os objetivos da proposta legislativa em exame, segundo visualização técnica deste departamento.

2.2 ATO TÍPICO DE GOVERNO - COMPETÊNCIA FEDERAL - MANIFESTAÇÃO DO IBAM

Embora socialmente útil, em razão do seu objeto (criação de banco de dados público dos proprietários de aparelho celular), devemos reconhecer que seu conteúdo possui caráter complexo que gerariam muitas questões de difícil admissão legal para um projeto de lei de origem parlamentar.

Em primeiro lugar, deve-se registrar que o projeto se apresenta como verdadeiro programa governamental, propondo a criação de atribuições administrativas a organismos públicos, questão que encontra resistência no artigo 61, §1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Não obstante, também merece ser observado que, para que a iniciativa legislativa da criação de banco de dados no município se torne realidade, seria necessário alterar-se as atribuições das secretarias municipais hoje existentes, uma vez que inexistente banco de dados nesse sentido no município.

Ocorre que a competência para a criação de novas atribuições para as secretarias pertence tão somente ao prefeito da cidade, conforme vem exposto precisamente no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art.45-Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. Destacamos

Considerando tal questão, o projeto se mostraria irregular quanto à origem, pois somente poderia ser iniciado pelo prefeito.

Mostra-se oportuno também registrar que a matéria envolvida no projeto gira em torno das telecomunicações, questão que também não se mostra juridicamente adequada para exploração em nível local, conforme vê-se através do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal:

Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; Destacamos

A inexistência de capacidade para o município (vereadores) tratar de matéria ligada a telecomunicações, também impossibilita a criação de projeto de lei para obrigar as empresas do setor a manter banco de dados nos termos propostos pelo projeto de lei.

Ou seja, a iniciativa proposta pelo digno autor, de qualquer maneira, se mostra impossível de ser admitida em nível municipal.

Analisando a proposta sob o ponto de vista técnico, o IBAM também concluiu pela ilegalidade do projeto (Parecer nº3767/2021, em anexo), o que reforça ainda a impossibilidade admissão do projeto.

Dito isto, levando em consideração os argumentos técnicos acima, conclui este departamento pela viabilidade jurídica da iniciativa, devolvendo-se o expediente para conhecimento.

Por ora, era o que havia a ser observado sobre o presente PL.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III - CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se a digna relatoria que o presente projeto de lei em exame (PL nº161/2021) se mostra formal e materialmente ilegal, eis que o conteúdo da proposta se apresenta como verdadeiro programa governamental e também pelo fato de que inexistente banco de dados com conteúdo similar no município, o que forçaria a criação de novas atribuições às secretarias municipais existentes, questão que encontra resistência no artigo 61, §1º, inciso II, letra b, da Constituição Federal e no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Anexo segue o Parecer nº3767/2021, do IBAM, com manifestação no mesmo sentido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 21 de dezembro de 2021.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*

*
*
*
*

*
*
*
*